

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
 Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
 Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
~~20.08.2021~~  
**ÀS 15:30 Horas**  
**Ass.: J.**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**  
**OTJ nº 90/2021**

**Projeto Substitutivo nº 03/2021**

Processo nº 62/2021

AUTOR: Vereador EDUARDO POMPERMAYER (DEM)

O Projeto Substitutivo nº 03/2021, ao Projeto de Lei nº 30, de 25 de março de 2021, visa alterar dispositivos na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019, que "REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem por objetivo acrescer um representante escolhido pela entidade estudantil municipal da UESB - União dos Estudantes Secundaristas de Bento Gonçalves, no Conselho Municipal de Educação de Bento Gonçalves.

O referido Projeto Substitutivo tramitou nesta Casa Legislativa, tendo sido aprovado e posteriormente, a Lei foi sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal (Lei Municipal nº 6.736, de 16 de agosto de 2021).

Ressaltamos que, na análise da Proposição ocorrida na Casa Legislativa, a Orientação Técnico-Jurídica - OTJ nº 71/2021, emitida pelo Departamento Jurídico, foi DESFAVORÁVEL à sua tramitação.

Também, o Parecer CME nº 012/2021, emitido pelo Conselho Municipal de Educação, manifestou-se desfavorável a inclusão de novas entidades na composição do Conselho Municipal de Educação.

Da mesma forma, a Orientação Técnica nº 17.145/2021, emitida pelo IGAM, também opinou pela inviabilidade pela via da iniciativa parlamentar.

Pelo presente, estamos encaminhando para que sejam anexados ao Projeto Substitutivo nº 03/2021, os seguintes documentos:

- Parecer CME nº 012/2021, do Conselho Municipal de Educação;
- Orientação Técnica nº 17.145/2021, do IGAM;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

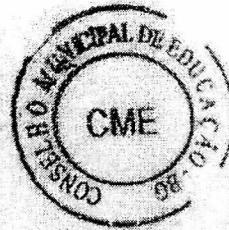
- Cópia do Diário Oficial Eletrônico do Município de Bento Gonçalves, Edição nº 1.723, de 17 de agosto de 2021, com a publicação da Lei Municipal nº 6.736/2021.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**PARECER CME n. 012/2021**

**Responde consulta da Secretaria  
Municipal de Educação - SMED.**

## **INTRODUÇÃO**

A Secretaria Municipal de Educação solicita por meio do Ofício nº 220/2021, de 13 de abril de 2021, análise e parecer sobre indicação encaminhada pelo Vereador Eduardo Pompermayer (DEM) que trata da inclusão de membro dos estudantes secundaristas, através de sua entidade União dos Estudantes Secundaristas de Bento Gonçalves (UESB) junto ao Conselho Municipal de Educação.

## **HISTÓRICO**

Os Conselhos Municipais de Educação surgem com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, através do artigo 211, ao definir que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão em regime de colaboração. Na sequência o marco regulatório é a Lei Federal n. 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Desses dois marcos legais surge a base dos Conselhos Municipais de Educação, evidenciados ainda em leis posteriores. Concomitante, para a aplicação e elaboração de normas educacionais para todo território nacional surge o atual Conselho Nacional de Educação - CNE. É a partir das duas legislações acima citadas e das Resoluções e Pareceres exarados pelo CNE que se organizam, como órgãos normativos, os sistemas estaduais e municipais de educação. Estes últimos autônomos, porém não soberanos, significa dizer que podem adaptar para seus territórios a legislação nacional apenas realizando alterações para suas particularidades locais.

2. Isso posto, são funções do Conselho Municipal de Educação de acordo com a Lei Municipal n. 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e sua alteração:

"Art. 15 – (...)

I definir as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em diferentes modalidades, de acordo com legislação vigente; (Redação dada pela Lei Municipal n. 6.491/2019)

II - credenciar o estabelecimento de ensino e autorizar o funcionamento de curso das instituições escolares e modalidades do Sistema Municipal de Ensino; (redação dada pela Lei Municipal n. 6.491/2019)

III - aprovar os regimentos escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IV - fixar normas para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para:

Parecer CME n. 012/2021 – fl. 02

- a) a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades; (redação dada pela Lei Municipal n. 6.491/2019)
- b) procedimentos inerentes a autorização de funcionamento de:
- 1 - instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;
- 2 - séries do Ensino Fundamental;
- 3 - outras modalidades de ensino; (redação dada pela Lei Municipal n. 6.491/2019)
- c) elaboração e aprovação de regimentos escolares;
- d) questões de natureza pedagógica e educacionais pertinentes as escolas e a clientela escolar que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- e) a fiscalização do desempenho das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- f) designação das instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- g) a cessação de atividades escolares e mudança de sede das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- h) o Sistema Municipal de Ensino, complementando as existentes, se necessário;
- V - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza diversa de âmbito municipal.”

## **ANÁLISE DA MATÉRIA**

3. Temos, a partir da consulta solicitada, duas situações: a primeira encontra-se na própria justificativa através da Lei Federal n. 7.398, de 4 de novembro de 1985, que “Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.” em que destacamos o que segue:

“(…)

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

(…)”

4. A segunda situação se encontra na Lei Municipal n. 6.488, de 18 de março de 2019, que “Reorganiza o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências” em que destacamos o artigo 3º conforme segue:

“(…)

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas que estejam exercendo atividades docentes ou com conhecimento e experiência na área da educação, atendido o que dispõe a lei que cria o Sistema Municipal de Ensino.

(…)”

Parecer CME n. 012/2021 – fl. 04

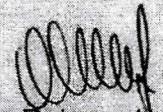
## CONCLUSÃO

9. Diante do acima elencado, este Colegiado é desfavorável a inclusão de novas entidades na composição do Conselho Municipal de Educação cabendo esclarecer que ao Conselho não é dada a prerrogativa e competência de legislar, sua função decorrente da Lei é de somente normatizar e regulamentar para o Sistema Municipal de Ensino, sobre o que está posto na Carta Magna, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos atos exarados pelo Conselho Nacional de Educação.

10. Encaminhe-se o Parecer à Secretaria Municipal de Educação em resposta ao Ofício n.220/2021 – SMED e solicitando que via do mesmo seja enviada para o Vereador Eduardo Pompermayer, na Casa Legislativa.

Bento Gonçalves, 06 de maio de 2021.

Aprovado por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada no dia 06 de maio de 2021.

  
Quelen Raimunda Ferri Baggio  
Presidente



Porto Alegre, 14 de julho de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 17.145/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Bento Gonçalves solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 6.488, DE 18 DE MARÇO DE 2019, QUE REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ao tempo em que formula o seguinte questionamento:

*Solicito especial favor de análise e emissão de Parecer do PSU 03/2021, de autoria Legislativa, do Vereador Eduardo Pompermayer.*

*Em anexo, envio a Lei Municipal nº 6.488/2019, objeto da alteração, e do Parecer CME nº 012/2021, do Conselho Municipal de Educação.*

*Observo, também, que no art. 2º da Lei Municipal nº 6.488/2019, que trata da constituição do Conselho, há a identificação "de caráter paritário", e agora no encaminhamento desta alteração, este termo foi suprimido (é obrigatório ou não?).*

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município e a adequação do processo legislativo, examine-se então a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup> ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

<sup>3</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.



**exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)**

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva<sup>4</sup> explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Nesse contexto insere-se, por exemplo, a competência para dispor sobre a organização da Administração Pública municipal. Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo. Os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, com atribuições consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam.

Por oportuno, é pertinente verificar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, qual agente detém a competência para estes atos que se relacionam à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais:

Art. 38 - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

<sup>4</sup> Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.



(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos municipais**; (grifou-se)

Ocorre que, ao pretender dispor sobre a organização da administração municipal através da alteração do Conselho Municipal de Educação, observa-se que a proposição legislativa em análise encerra vício de iniciativa pelo Poder Legislativo, haja vista que acaba por se reportar à organização e funcionamento dos serviços públicos no Município, competências do Executivo.

Esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado previsto na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos outros entes federativos<sup>5</sup>. A título de exemplo, cita-se as seguintes ementas de jurisprudência em casos semelhantes ao ora analisado, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE CRITÉRIOS PARA INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. A Lei - Cachoeira do Sul nº 4.571/18 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, III e VII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079923298, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-04-2019) (grifou-se)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO ALTERANDO COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E IMPONDO A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PELO EXECUTIVO DE COMPROVANTES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO FUNDO. VÍCIO DE INICIATIVA. REGAMENTO ACERCA DO REGIME JURÍDICO E DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "B" E "D", 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 84, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara**

<sup>5</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (grifou-se)



Municipal de Vereadores modificando a composição do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor (FAPS) e determinando ao Executivo a publicação mensal dos comprovantes de depósitos das contribuições feitas ao fundo. Proposição de legislação acerca do regime jurídico e da aposentadoria dos servidores, bem como versando sobre a estrutura e as atribuições do Poder Executivo, que é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais, inclusive, reproduzem normas contidas da Constituição Federal.  
**PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70066102773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 01-12-2015) (grifou-se)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESRESPEITO AOS ARTS. 60 E 82, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048474118, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 09-07-2012) (grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei em análise, principalmente no aspecto de dispor sobre a organização e o funcionamento do conselho.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2021, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a organização e funcionamento de Conselho Municipal, matéria de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada.

Por fim, considerando não só as razões descritas no Parecer nº 12/2021 do Conselho Municipal de Educação, mas a própria natureza dos Conselhos como instâncias de obrigatoriedade e composição paritária entre representantes do Poder Executivo e das entidades da sociedade civil, reafirma-se a inviabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2021, também por este motivo.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 1723 Bento Gonçalves/RS terça-feira, 17 de agosto de 2021

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## Lei

Lei 6736/2021

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019, que "Reorganiza o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

LEI MUNICIPAL Nº 6.736, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019, que "Reorganiza o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências".

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,  
Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º, da Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Bento Gonçalves será constituído de 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, entre órgãos governamentais e não governamentais nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

Art. 2º Fica acrescido o inciso XI, no art. 8º, da Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)  
(...)

XI - 01 (um) representante escolhido pela entidade estudantil municipal UESB (União dos Estudantes Secundaristas de Bento Gonçalves).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

Registre-se e Publique-se.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal.

Sidgrei A. Machado Spassini  
Procurador-Geral do Município

Gustavo Baldasso Schramm  
Subprocurador-Geral do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO E COLOCADO NO SISTEMA DE ACESSO PÚBLICO. ACESSO: 03-0300-03-17802041-004-00061180030545. PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, Acesse: [www.bentogoncalves.rs.gov.br](http://www.bentogoncalves.rs.gov.br)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Portaria

Portaria 91006/2021

DESIGNA GESTOR DE PARCERIAS: VOLNEI TESSER.

## PORTRARIA N° 91.006, de 03 de agosto de 2021.

DESIGNA GESTOR DE PARCERIAS CELEBRADAS ATRAVÉS PROCESSO DE DISPENSA N° 6218/2021.

O PREFEITO DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Lei Federal nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONTROLE: UCCI RESPONSÁVEL: Assessoria de Comunicação E-mail: [diario.oficial@bentogoncalves.rs.gov.br](mailto:diario.oficial@bentogoncalves.rs.gov.br)